



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Paulo Romero de Sá Araújo (2ª CDP) (2)

Processo nº **0023913-55.2025.8.17.9000**

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO(A): ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ----- em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública, sob o fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos e que a matéria não apresenta complexidade apta a justificar a tramitação pelo rito comum.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada, pois a demanda — que visa à anulação de ato administrativo que o eliminou de concurso público para o cargo de Policial Penal — envolve questões de alta complexidade técnica, especialmente no tocante à avaliação psicológica realizada, a qual poderá demandar prova pericial especializada (psicológica ou psiquiátrica). Sustenta, ainda, que a controvérsia tem repercussão coletiva, considerando haver mais de 600 candidatos remanescentes na lista classificatória, o que afasta a simplicidade característica dos feitos a serem processados nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, a fim de manter a tramitação do processo originário perante a Vara da Fazenda Pública até o julgamento definitivo do presente agravo.



É o relatório. **Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, é possível ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento quando demonstrada a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso em exame, verifica-se que a decisão agravada, ao declinar da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública, baseou-se exclusivamente no critério do valor da causa, deixando de considerar a complexidade da matéria e a potencial necessidade de dilação probatória.

Com efeito, a pretensão do agravante envolve a anulação de exame psicológico aplicado em concurso público, matéria reconhecidamente técnica e, não raras vezes, dependente de avaliação pericial complexa, com a participação de profissionais especializados, como psicólogos e psiquiatras. Tal circunstância é incompatível com o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 12.153/2009, que rege os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem entendido que causas que demandam prova pericial complexa não se enquadram na competência dos Juizados Especiais, ainda que o valor da causa se mantenha dentro do limite legal (v.g. AgInt no AREsp 1.708.582/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/10/2020).

Além disso, observa-se que o resultado do presente processo pode repercutir sobre a classificação de outros candidatos e, eventualmente, sobre a gestão de pessoal da Administração Penitenciária Estadual, circunstância que acentua o caráter coletivo e institucional da lide, afastando, igualmente, o requisito da simplicidade processual exigido para o rito dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, quando a matéria discutida nos autos diz respeito a concurso público, esta Corte de Justiça tem entendido que sua complexidade se mostra incompatível com os princípios informadores dos Juizados, inclusive, por não raras vezes atingir direitos de terceiros interessados.

Veja-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Em atenção ao mandamento *insculpido* no art. 98, I, da Constituição Federal, aos Juizados Especiais compete o julgamento de causas de menor complexidade, cujo processo deverá ser informado pelos princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, informalidade e oralidade. 2. A matéria “concurso público” não é, em regra, de menor complexidade, mostrando-se incompatível com os princípios informadores dos Juizados. 3. Isso porque os pedidos, nas demandas que versam sobre concursos e seleções simplificadas, não raras vezes, atingem direitos de terceiros interessados, possibilitando a ampliação subjetiva da lide e elevando a complexidade do julgamento da causa. 4. Ademais, normalmente, tais demandas não revelam uma expressão patrimonial mensurável de plano, resultando na indicação de um valor da causa subjetivo, por simples estimativa, o que não se coaduna com o critério



objetivo exigido pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.153/2009. 5. Conflito de Competência conhecido e julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, o suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0017695-16.2022.8.17.9000, Rel. JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 06/02/2023, DJe).

Nesse contexto, estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo, o *fumus boni iuris*, evidenciado pela plausibilidade jurídica da tese recursal, diante da possível inadequação da via dos Juizados Especiais e o *periculum in mora*, consubstanciado no risco de remessa indevida do processo ao Juizado Especial, o que implicaria eventual supressão de garantias processuais, como o direito à ampla defesa e à produção de prova técnica.

Assim, revela-se prudente suspender os efeitos da decisão agravada, mantendo a tramitação do feito originário na 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital até o julgamento de mérito deste agravo.

Diante do exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar que o processo originário permaneça tramitando na 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Oficie-se ao juízo de origem acerca do conteúdo da presente decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente recurso nos prazos respectivos.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Recife, data conforme registro eletrônico.

Paulo Romero de Sá Araújo

Desembargador Relator

p05

